



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07478/10

DENÚNCIA. Administração Indireta Estadual. UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA-UEPB. Incompetência material do TCE-PB para apuração do fato inicialmente denunciado. Conhecimento e Procedência da denúncia em relação a atos de pessoal. Instauração de Inspeção Especial para apuração de fatos relacionados a atos de pessoal. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 02619/11

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia, referente ao exercício financeiro de 2010, encaminhada a este Tribunal de Contas pela Sra. Ana Paula Correia Albuquerque da Costa e outros, professores substitutos lotados no Departamento de Direito da cidade de Guarabira, contra a Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Alegam os denunciantes que foram contratados mediante o regime de trabalho T-40, porém tiveram seus salários reduzidos sem qualquer aviso prévio ou amparo legal, quando da prorrogação dos referidos contratos.

A Auditoria, em relatório inicial, às fls. 76/82 concluiu pela improcedência da denúncia e sugeriu a notificação da autoridade competente para se pronunciar quanto à irregularidade da concessão de reajustes salariais por meio de resolução, como também para se pronunciar quanto ao não envio dos atos de admissão temporária, a esta Corte de Contas, para o respectivo exame da legalidade visando à concessão de registro.

Devidamente notificada, a UEPB, por meio do seu Procurador Geral, Sr. Ebenézer Pernambucano, apresentou defesa, (vide fls. 87/98), tendo a auditoria, após análise, concluído que foge à competência desta Corte de Contas apreciar matéria relativa à redução remuneratória de contratados por excepcional interesse público, devendo os denunciantes acionarem o Poder Judiciário visando obter a reparação do direito subjetivo lesionado, entendimento este perfilhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Quanto à “Concessão de reajustes salariais por meio de Resolução”, a defesa argumentou que a LDB (Lei nº 9394/96) em seu art. 54 confere pleno exercício de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial aos Órgãos por ela abrangidos, entretanto esta explicação não foi aceita pela Auditoria. Em relação ao não envio ao TCE de atos de admissão temporária, para exame da legalidade e concessão de registro, a defesa

informou que adotará as medidas imprescindíveis à correção da falha apontada.

Após exame da matéria, o MPJTCE-PB, em lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu Parecer opinando pela:

a) INCOMPETÊNCIA desta Eg. Corte para apreciar a irregularidade denunciada inicialmente;

b) PROCEDÊNCIA das falhas constatadas pelo Órgão Técnico, após a realização da devida inspeção *in loco*, pelas razões expostas em Parecer;

c) DETERMINAÇÃO à Administração da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, no sentido de encaminhar a esta Corte todos os contratos temporários em atraso;

d) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável pela alteração remuneratória sem respaldo legal, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em face da transgressão ao princípio da legalidade;

e) RECOMENDAÇÃO à atual gestão da UEPB, no sentido de obedecer estritamente ao princípio da legalidade quando da alteração futura de remuneração, assim como aos demais princípios norteadores da Administração Pública.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que foge à competência desta Corte de Contas o fato principal denunciado, qual seja, a redução de salários dos contratados sob regime de trabalho T-40, sem qualquer aviso prévio ou amparo legal, quando da prorrogação dos referidos contratos, devendo os denunciantes acionarem o Poder Judiciário visando obter a reparação do direito subjetivo lesionado;

Considerando que o Órgão Técnico, após exame da denúncia, constatou a existência de duas outras impropriedades as quais se enquadram entre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas, sendo elas: a) Concessão de reajustes salariais por meio de Resolução; e b) Não envio ao TCE de atos de admissão temporária, para exame da legalidade e concessão de registro;

Considerando que a Concessão de reajustes salariais por meio de Resolução constitui-se em infração ao art. 37, X, da Magna Carta, eis que a remuneração de servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, ensejando o fato a aplicação de multa, com base no art. 56,II da LOTCE-PB;

Considerando que em relação ao não envio ao TCE de atos de admissão temporária, para exame da legalidade e concessão de registro, deve o responsável encaminhar a esta Corte de Contas a referida documentação, caso ainda não tenha agido neste sentido;

Considerando o Relatório supra evidenciado, o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal e o mais que dos autos consta, este Relator **vota**:

1. Preliminarmente, pelo não conhecimento da Denúncia relativamente ao fato inicialmente apresentado, por se tratar de matéria que foge à competência deste Tribunal de Contas;

2. Pelo conhecimento e procedência da denúncia no tocante à concessão de reajustes salariais por meio de Resolução e ao não envio ao TCE de atos de admissão temporária, para exame da legalidade e concessão de registro, devendo, em virtude destes fatos, esta Corte de Contas:

2.1. Determinar que se instaure Processo de Inspeção Especial com o fito de que sejam apurados os fatos relacionados aos atos de administração de pessoal, em especial os relativos aos contratos temporários em atraso, para exame da legalidade e concessão de registro por parte desta Corte de Contas e, caso já exista Processo com este mesmo objeto, que seja encaminhada cópia desta decisão, a fim de subsidiar análise;

2.2. Recomendar à atual gestão da UEPB, no sentido de obedecer estritamente ao princípio da legalidade quando da alteração futura de remuneração, assim como aos demais princípios norteadores da Administração Pública;

2.3. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para o devido acompanhamento do cumprimento destas determinações.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Preliminarmente, em não conhecer a presente Denúncia relativamente ao fato inicialmente apresentado, por se tratar de matéria que foge à competência deste Tribunal de Contas;

2. Pelo **conhecimento** e **procedência** da denúncia no tocante à concessão de reajustes salariais por meio de Resolução e ao não envio ao TCE de atos de admissão temporária, para exame da legalidade e concessão de registro, devendo, em virtude destes fatos, esta Corte de Contas:

2.1. Determinar que se instaure Processo de Inspeção Especial com o fito de que sejam apurados os fatos relacionados aos atos de administração de pessoal, em especial os relativos aos contratos temporários em atraso, para exame da legalidade e concessão de registro, por parte desta Corte de Contas e, caso já exista Processo com este mesmo objeto, que seja encaminhada cópia desta decisão, a fim de subsidiar análise;

2.2. Recomendar à atual gestão da UEPB, no sentido de obedecer estritamente ao princípio da legalidade quando da alteração futura de remuneração, assim como aos demais princípios norteadores da Administração Pública;

2.3. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para o devido acompanhamento do cumprimento destas determinações.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto a este Tribunal de Contas